



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Extratos de Distribuição	7
Corregedoria Geral	7
Despachos	7
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Editais	15
Atos Normativos	15
Informativos de Licitações	15
Gabinete da Presidência	15
Despachos	15
Portarias	16
Composição Biênio 2013/2014	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria Geral	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Administrativo	16

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 704709/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3292/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. RECURSOS RECEBIDOS DA SEED. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas (MPC) interpõe o presente Recurso de Revista contra o Acórdão 2882/12, da 1ª Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao repassado efetuado pela Secretaria do Estado da Educação – SEED ao Município de Maria Helena, no valor de R\$ 20.348,72, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Em suas razões recursais (peça 17), o MPC entende que o Acórdão recorrida

negou a vigência a dispositivos específicos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR. Pugnou, ao final, pela emissão de determinação desta Corte ao tomador para que complemente a instrução do feito.

O recurso de revista foi recebido através do Despacho 2732/12, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484 do RITCE, e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a concessão de contraditório e ampla defesa aos interessados.

Os Interessados Osmar Trentini e o Município de Santa Helena foram devidamente intimados por meio da Comunicação Eletrônica nº 2480/2012 e nº 708/13 (peça 26 e 28, respectivamente), contudo não houve manifestação dos interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 30).

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 100/13, afirmou que possui entendimento firmado na matéria, no sentido de se conhecer a regularidade das contas com o simples encaminhamento de recomendação aos convenentes (processo nº 738220/12 e 605611/12, por exemplo); entretanto, com o relatório efetuado pelo Ministério Público de Contas nestes autos, entende-se que o presente recurso comporta guarida. As questões arguidas pela douta Procuradoria, de fato, direcionam a conclusão pelo provimento do recurso manejado.

O objeto do Convênio firmado era para a “*compra de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível*”. Entretanto, o Município de Maria Helena, não noticiou qualquer aquisição de pneus nem combustível, houve apenas a aquisição de peças em regime de exclusividade com uma pessoa jurídica de direito privado contratada em regime licitatório obscuro.

A DAT verificou que as despesas incorridas não se encontram suficientemente justificadas pelo recorrido, em afronta as diretrizes legais invocadas pelo Recorrente (LC nº 113/2005, à Lei nº 8666/93, Resolução Estadual nº 1506/09, Lei nº 9503/97 - CTB e aos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR).

Verifica-se que o objeto do Convênio consiste na viabilização do transporte escolar para o exercício de 2010, no entanto, o repasse deveria ter se materializado no início do ano e não apenas no mês de Setembro, como realizado.

Quanto ao procedimento licitatório efetuado pelo município, constata-se a absoluta insuficiência nos instrumentos acostados (Peça 02, fls. 39 e 40), em afronta ao disposto no art. 33, j, da Resolução nº 03/2006 e ao princípio da publicidade. Assim, a ausência destes instrumentos não possibilita a aferição da regularidade ou não do certame realizado, havendo manifesta obscuridade na utilização do recurso público.

A despeito destas pertinentes e graves constatações, observa-se que o concedente emitiu Termo de Cumprimento dos Objetivos, atestando, a bem da verdade, sua omissão ou no início ou no final do procedimento interno de fiscalização.

Diante do acima exposto, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, para se reconhecer a nulidade do Acórdão 2882/12 e determinar o retorno do feito à fase instrutória e, por conseguinte, a adequada complementação da instrução do feito, de sorte a restar cabal, clara e objetiva a legalidade, a legitimidade, a eficácia das despesas realizadas, por parte do Município de Maria Helena.

O Ministério Público de Contas, manifesta-se através do Parecer nº 5415/13, corroborando com o Parecer nº 100/13 da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LCE 113/05, conheço o recurso.

Concedido o direito do contraditório aos interessados, estes permaneceram inertes.

Em que pese as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o presente recurso não merece ser provido, pois, conforme destacou a DAT, no início de sua manifestação, “Em análise ao conteúdo da petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pelo Parecer nº 100/13, alegando que possui entendimento firmado na matéria, no sentido de se conhecer a regularidade das contas com o simples encaminhamento de recomendação aos convenentes (processo nº 738220/12 e 605611/12, por exemplo)”. Ainda, o órgão repassador emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual deu embasamento para a aprovação das contas, conforme Acórdão 2882/12- 1ªC”.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, mas nego-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão 2882/12 da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão 2882/12 da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 109838/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: SIDNEI JONALDO JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4549/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara de Irati. Exercício de 2009. Saneamento na fase recursal. Prejulgado nº 8. Incidência. Regularidade com ressalva.

Trata-se do presente processo de um recurso de revista, interposto pelo Sr. Sidnei Jonaldo Jorge, ex-presidente da Câmara Municipal de Irati, contra decisão proferida no Acórdão nº 40/11 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas daquele Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2009, diante da ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/09 e do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Em face dessas irregularidades, foram aplicadas duas multas administrativas ao gestor.

O recorrente, em síntese, alegou que não foram juntados os documentos exigíveis por estar a referida conta bancária encerrada desde 30/05/2008, conforme se comprova pela anexa declaração do banco.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 439/13 (peça 28), considerando as informações prestadas e o documento que comprova o encerramento da conta corrente, considerou sanadas as irregularidades, mas manifestou-se pela conversão do item em ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4011/13 (peça 30), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando o fato de as impropriedades terem sido sanadas posteriormente ao julgamento de Primeiro Grau, nos termos do Prejulgado nº 8.

VOTO

Entendo que as justificativas apresentadas pelo interessado são aptas para reformar a decisão recorrida.

Desta forma, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apresento proposta de VOTO pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando, com fundamento no Prejulgado nº 8, o fato de as impropriedades terem sido sanadas posteriormente ao julgamento de Primeiro Grau.

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando, com fundamento no Prejulgado nº 8, o fato de as impropriedades terem sido sanadas posteriormente ao julgamento de Primeiro Grau.

Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233059/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DIOGO SALOMAO HECKE (OAB/PR 42509), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6511)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4550/13 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Imposição de multas. Fatos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005. Prejulgado nº 1. Incidência. Nulidade caracterizada. Dever de ressarcir o dano. Culpa in omittendo. Responsabilidade solidária racione auctoritatis. Dever objetivo. Modificação de critério jurídico. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Extensão do recurso aos demais interessados. Circunstâncias objetivas. Possibilidade. Equívoco na autuação do nome de interessado. Nulidade. Pelo provimento do recurso.

1. Configura nulidade a imposição de multa com fundamento em fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005. 2. A culpa in omittendo, no caso de responsabilidade solidária racione auctoritatis, exige a determinação do dever de agir e a previsão legal de solidariedade. 3. É vedada a modificação de critério jurídico em recurso de revista, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. 4. É possível a extensão do recurso aos demais interessados quanto às circunstâncias

objetivas. 5. A retificação de acórdão, sem que se proceda a nova intimação pessoal, implica cerceamento de defesa. 6. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso de revista, interposto por Eduardo Requião de Mello e Silva (peça 133), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 302/11 – Pleno (peça 124) [1], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada mediante a conversão da Comunicação de Irregularidade nº 5/2008 da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Na decisão recorrida entendeu-se que houve, por parte do Recorrente, na qualidade de dirigente máximo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, “omissão reiterada na condução dos destinos da APPA” resultando na aplicação de dez multas administrativas à entidade por diversos órgãos federais entre os anos de 2003 e 2007, totalizando R\$ 25.331,03 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e um reais e três centavos). Em razão disso, lhe foram impostas as seguintes sanções pecuniárias com fundamento no art. 89 da Lei Complementar nº 113/05: (I) dez multas administrativas; (II) uma multa proporcional ao dano, equivalente a 10% sobre o valor das multas pagas aos órgãos federais; e (III) reparação do dano, mediante o ressarcimento dos valores pagos a título de multa.

O Recorrente alegou, em síntese, o seguinte (peça 144):

a) que a decisão atacada ofendeu o princípio da anterioridade, consoante o que já restou decidido por este Tribunal no Prejulgado [2] nº 1, uma vez que as condutas impugnadas teriam ocorrido entre 2003 e julho de 2005, sendo certo que a Lei Estadual Complementar nº 113/2005 entrou em vigor somente em 15/12/2005, configurando indevida aplicação de lei nova a fatos pretéritos e infringindo o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”;

b) nulidade do processo de Tomada de Contas Extraordinária por ter sido instaurado com base na Lei Complementar nº 113/2005, que é posterior aos fatos indicados;

c) nulidade de sua citação em razão de o ofício citatório ter sido recebido por pessoa que não o próprio recorrente;

d) violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a 3ª Inspeção não apreciou os argumentos de sua defesa e, destarte, não lhe assegurou o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

e) ofensa ao princípio da tipicidade e falta de fundamentação válida, uma vez que a condenação não foi devidamente fundamentada, limitando-se à argumentação de que “caberia ser vigilante quanto aos atos de seus subordinados”;

f) inexistência de convivência com os atos impugnados, devendo a responsabilidade ser imputada exclusivamente ao servidor que detinha a atribuição específica estabelecida no Regulamento da APPA;

g) considerando o valor individual das multas, não haveria vantagem econômica em se valer de medidas judiciais para desconstituição das penalidades diante do custo dessas medidas;

h) ofensa ao princípio da proporcionalidade, por ter sido apenado três vezes para cada fato, pois foram aplicadas duas espécies diferentes de multas – administrativa e proporcional ao dano -, além da condenação para reparação do suposto prejuízo.

Ao final, requereu provimento do recurso para que as penalidades impostas sejam excluídas ou, alternativamente, que sejam afastadas parcialmente.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 1/12 (peça 155), opinou pelo não provimento do recurso por entender que o recorrente não comprovou os seus argumentos e que, no caso em tela, não incide o Prejulgado nº 1, haja vista que os pagamentos ocorreram depois da publicação da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.446/12 (peça 157), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para afastar a aplicação das multas, haja vista que isso contrariaria o que se decidiu no Prejulgado nº 1, salvo a determinação para o ressarcimento do dano, pois “a simples previsão constitucional - seja na Constituição Federal de 1988, seja na carta estadual de 1989 -, operam efeitos diretos e imediatos com relação à imputação de débito/ressarcimento de danos ao erário.” (grifos no original).

Quanto à multa aplicada pela Secretaria da Receita Federal em 2007, o Ministério Público opinou pela sua exclusão, uma vez que não foi o Recorrente o responsável pelo embaraço à ação fiscalizatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto as alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que está comprovado nos autos o exercício do direito ao contraditório pelo Recorrente, conforme demonstra a petição contida na peça 22, evidenciando que não houve prejuízo para a defesa.

No que tange à alegação de violação do princípio do contraditório, na medida em que a 3ª Inspeção não teria apreciado todos os argumentos de sua defesa, percebe-se da Informação nº 3/09 – 3ª ICE (peça 41) que a análise da Unidade Técnica foi pontual e objetiva, sem deixar de examinar, contudo, o mérito das alegações apresentadas, razão pela qual não há se falar, também neste caso, de cerceamento de defesa.

Tampouco vislumbro nulidade na conversão do processo de Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, isto porque as regras de natureza processual da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 eram de aplicação imediata aos feitos em trâmite na data de sua publicação.

Quanto ao mérito do recurso, destaca-se que as situações que originaram as multas aplicadas pelos órgãos federais, no montante de R\$ 25.331,03, foram as seguintes (peça 2, fls. 3/6):

i. omissão no dimensionamento do serviço especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho em função do maior grau de risco das atividades (auto de Infração nº 010246151, 13/05/2005);



ii. deixar de efetuar operações de recarga dos extintores de incêndio Auto de Infração nº 010246185, 13/05/2005);

iii. não cumprimento de notificação decorrente de inspeção em sanitário público (Auto de Infração AIS 024/2005, 13/07/2005);

iv. não cumprimento de notificação que determinou a capinagem nas proximidades dos armazéns 10, 11, 12 e 13 (Auto de Infração AIS 070/2003, 16/12/2003);

v. omissão na utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI por profissional exposto a operações de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies (Auto de Infração AIS 028/2004, 02/06/2004);

vi. omissão na adequação de hidrantes (Auto de Infração AIS 026/2003);

vii. omissão na limpeza e proteção de fiações elétricas e ausência de manutenção de áreas isentas de vetores transmissores de doenças (Auto de Infração AIS 012/2005);

viii. descumprimento de notificação para capinagem das proximidades de armazém (Auto de Infração AIS 004/2004);

ix. descumprimento das determinações da Vigilância Sanitária (Auto de Infração AI 055/2004, 16/04/2004);

x. embargo ou impedimento à ação de fiscalização da Receita Federal por não providenciar pessoal e equipamento necessários à movimentação de contêiner (Termo de Intimação 008/2007, 03/07/2007, peça 2, fl. 164).

Assiste razão ao Recorrente quanto à nulidade das multas aplicadas com fundamento nos fatos anteriores à Lei Estadual Complementar nº 113/2005, inclusive aquela proporcional ao dano.

Tal vedação já restou pacificada neste Tribunal por intermédio do citado Prejulgado nº 1, por meio do qual se decidiu *"pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência."*

Não se mostra relevante que os pagamentos das multas tenham ocorrido posteriormente à publicação da Lei Orgânica, pois aqueles decorreram de desdobramentos ou consequências dos fatos sancionados pelos órgãos públicos federais.

Especificamente em relação à multa aplicada pela Secretaria da Receita Federal, considerando que o Recorrente não teve conhecimento da intimação do órgão federal, conforme consta da Instrução Processual (peça 115, fl. 28, item a.1.4) e da manifestação do Ministério Público de Contas, é de se afastar qualquer penalidade a sua pessoa.

Por outro lado, no que tange à obrigação de ressarcir o dano, apesar de o Ministério Público de Contas ter opinado que tal determinação deva prevalecer diante da simples previsão constitucional da obrigação, entendo de forma diversa.

Isto porque a questão que se coloca à frente é a imperatividade de o Tribunal de Contas estabelecer qual o critério jurídico a ser adotado nos casos em que se apura a responsabilidade solidária de dirigente máximo de entidade estatal por atos de seus subordinados, vez que a decisão recorrida responsabilizou o Recorrente *"... POR OMISSÃO FRENTE ÀS SITUAÇÕES QUE ORIGINARAM AS MULTAS APLICADAS ..."*.

Trata-se, pois, de responsabilidade por solidariedade lastreada em culpa por omissão (*in omittendo*), com base na prática de atos por servidores integrantes da entidade da qual o Recorrente era dirigente máximo.

Nestes casos, para delimitar a responsabilidade do agente público deve-se estabelecer, em razão de sua autoridade (*ratione auctoritatis*), o dever de agir que lhe era exigido frente às irregularidades que provocaram o dano.

Além disso, a responsabilidade solidária deve estar prevista em lei, consoante dispõe o art. 265 do Código Civil, segundo o qual, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005, por sua vez, estabeleceu o dever de agir da autoridade administrativa, ao mesmo tempo em que criou uma hipótese de responsabilidade solidária (*destaques acrescentados*):

"Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1.º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Verifica-se, todavia, que a decisão recorrida está fundamentada no art. 89 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 [3], que trata da responsabilidade do ordenador da despesa.

Ocorre que não se atribui culpa ao Recorrente como ordenador de despesas, mas sim como administrador público máximo de entidade estatal por atos de seus subordinados.

A regra do art. 13 é especial em relação ao art. 89, razão pela qual é a que deve prevalecer.

Todavia, implicaria modificação de critério jurídico se, em sede de recurso de revista, fosse modificada a fundamentação da decisão recorrida para re enquadrar a conduta do Recorrente no aludido art. 13, circunstância que implicaria violação dos princípios da segurança jurídica e o da não surpresa, caracterizando cerceamento de defesa.

Assim, excluída sua responsabilidade solidária imposta pela decisão recorrida, considera-se insubsistente a obrigação de ressarcimento do dano.

Por outro lado, tendo-se em vista que as multas administrativas aplicadas a Mário Marcondes Lobo e a Maria Manuela da Encarnação Oliveira também contrariaram o que ficou decidido pelo Prejulgado nº 1, tais penalidades devem ser declaradas insubsistentes com fundamento no art. 481 do Regimento Interno [4], haja vista que as circunstâncias objetivas se comunicam aos demais interessados.

Quanto ao servidor Valdir Neves, percebe-se, como apontado pelo próprio Recorrente (peça 139, fl. 15), que constou da publicação do Acórdão 302/11 – Pleno, o nome de pessoa diversa, Valdir Copetti Neves, cuja retificação ocorreu pelo Acórdão nº 443/11 – Pleno.

Entretanto, não foi lhe assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa mediante nova intimação pessoal e reabertura do prazo recursal, configurando cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade da sanção que lhe foi imposta.

III. VOTO

Diante disso, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para:

1. tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Recorrente, bem assim a determinação de ressarcimento dos valores pagos pela APPA em decorrência das autuações pelos órgãos públicos (itens II, "d"; III e IV do Acórdão nº 302/11);
2. tornar insubsistentes as multas administrativas impostas a Mário Marcondes Lobo, a Maria Manuela da Encarnação Oliveira e a Valdir Neves (itens II, "a", "b", "c" do Acórdão nº 302/11).

Depois de transitada em julgada a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

- a) Tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Recorrente, bem assim a determinação de ressarcimento dos valores pagos pela APPA em decorrência das autuações pelos órgãos públicos (itens II, "d"; III e IV do Acórdão nº 302/11);
- b) Tornar insubsistentes as multas administrativas impostas a Mário Marcondes Lobo, a Maria Manuela da Encarnação Oliveira e a Valdir Neves (itens II, "a", "b", "c" do Acórdão nº 302/11).
- c) Determinar, depois de transitada em julgada a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O Acórdão nº 302/11 foi parcialmente retificado pelo Acórdão nº 443/11 (peça 134), para que fosse retificada a grafia do nome de Valdir Neves, publicado como Valdir Neves.

2 Acórdão nº 270/06 – Tribunal Pleno, autos 8.281-1/01. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

4 Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 411430/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS BEAN BERNARDO (OAB/PR 30754)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4552/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Indícios de irregularidades. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Julgamento dos mesmos fatos. Existência de coisa julgada. Inviabilidade. Improcedência do Pedido.

A existência de coisa julgada impede que, em sede de pedido de rescisão, se instaure tomada de contas extraordinária para apurar os mesmos fatos que já foram objeto de julgamento pelo Tribunal.]

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por Celso Antunes Ribeiro, então Prefeito de Rosário do Ivaí, da decisão contida no Acórdão nº 1.437/11 – Primeira Câmara (autos 15.658-8/08), que julgou irregular a prestação de contas relativas a recursos repassados pelo Município à instituições privadas.

As contas foram julgadas irregulares porque o Município não apresentou, entre outros documentos, as certidões liberatórias deste Tribunal de Contas referentes às entidades beneficiadas e que não se manifestou sobre os repasses e os pagamentos realizados, no exercício de 2007, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rosário do Ivaí no valor de R\$ 132.611,07 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e sete centavos), e à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário, no valor de R\$ 24.145,58 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).



Diante disso, aplicou-se ao gestor a multa administrativa prevista pelo art. 87, I, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, da documentação solicitada, determinando-se, também, a inclusão do nome do gestor no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O requerente alega que, somente quando já não mais exercia o cargo de prefeito é que foi alertado, pelo Acórdão 1.437/2011, tendo, na sequência, procurado providenciar os documentos faltantes, os quais estariam anexados a sua petição. Quanto ao mérito, requereu a procedência do pedido para o fim de ver suas contas julgadas pela regularidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 22/13 (peça 35), manifestou-se pela improcedência do pedido em razão de haver constatado pagamentos do Município ao pessoal contratado pela APMI, caracterizando pagamentos em duplicidade.

Ressaltou existirem outras irregularidades na execução do convênio com a APMI, como a contratação de agentes de saúde, em desconformidade com a Lei nº 11.350/2006, e o pagamento de serviços de contabilidade e o pagamento de R\$ 3.680,00 a pessoa diversa do CPF informado no respectivo comprovante.

Também apontou duplicidade nos pagamentos efetuados no exercício de 2007 ao Sr. Nivaldo Mazieiro, médico e servidor do Município de Rosário do Ivaí no período de 2007/2009, contratado pela Santa Casa de Misericórdia e pela APMI.

Recomendou, finalmente, seja determinada a restituição do montante de R\$ 121.901,58 (cento e vinte e um mil, novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) pelo requerente, em face das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2747/13 (peça 37), considerando que a municipalidade se omitiu no dever de prestar contas ao Tribunal, pretendendo fazê-lo em sede de pedido de rescisão e com fundamento nas anotações da Diretoria de Análise de Transferência, opinou pelo não conhecimento do pedido por ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, diante das irregularidades apontadas, opinou pela improcedência do pedido e pelo desentranhamento das peças processuais referentes às da APMI e da Santa Casa para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Acórdão nº 1.882/12 – Pleno (peça 19), foi deferida a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se dos autos originais da prestação de contas (15.658-8/08), que o Recorrente embora, intimado para apresentar os documentos necessários à análise das contas, requereu prorrogação do prazo para tanto assinalado, o que foi deferido pelo Despacho nº 2.439/08 (peça 13 daqueles autos).

Consta dos autos que o Sr. Celso Antunes Ribeiro deixou transcorrer os prazos para defesa sem apresentar qualquer documento.

Assim, considerando os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e a manifestação do Ministério Público de Contas, apresentei proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para julgamento das contas referentes aos recursos repassados pelo Município de Rosário do Ivaí, no exercício financeiro de 2007, à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rosário do Ivaí.

Concedida vistas dos autos ao eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme certificado à peça 41, o ilustre Auditor apresentou voto vista por intermédio do qual, ponderando entre outros aspectos relevantes, que se operou a coisa julgada em relação ao Acórdão nº 1.437/11 e que, em que pese tratar-se de julgamento de contas públicas, em relação às quais poder-se-ia verificar dano ao erário, de natureza imprescritível, no caso concreto, esta Corte já julgou os mesmos fatos que seriam compreendidos no objeto da tomada de contas sugerida.

Adicionalmente, lembrou que a análise dos recursos repassados às entidades privadas atuantes na circunscrição dos municípios teve, à época do julgamento daquelas contas, um caráter didático e pioneiro do qual não resultou adoção de outras medidas.

Destacou, ainda, que se tratava de uma orientação adotada, naquele momento, de forma genérica pelo Tribunal, a qual, na sequência, passou por sucessivos processos de evolução e aprimoramento, até o advento da Resolução nº 28/12.

III. VOTO

Ante todo o exposto e considerando as bem fundamentadas ponderações do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, reformulo minha posição inicial e apresento proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 389, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência do pedido de rescisão;

II - Determinar o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 389, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 717553/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4553/13 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Requerimento de férias. Membro do Tribunal. Preenchimento dos requisitos legais. Concessão.

Trata-se de requerimento de férias formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Correa, relativas ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 29/10/2013 a 18/12/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 254/13 (peça 4) esclareceu que o interessado não usufruiu das férias que ora requer, encontrando-se o pedido em consonância com o Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 8470/13 (peça 5), manifestou-se pela concessão das férias requeridas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16339/13 (peça 6), verificando que foram atendidas as formalidades legais, opinou pelo deferimento das férias como solicitado.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento das férias requeridas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Correa, relativas ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 29/10/2013 a 18/12/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 440275/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4554/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Caso concreto. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Tijucas do Sul sobre a possibilidade de ascensão funcional frente à aplicação do art. 22 da Lei Municipal 75/2006, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Aduz o consultante que servidora daquele Município, valendo-se do contido nos arts. 20, 21 e 22 daquela Lei, postula ascensão na carreira justificando que os dispositivos legais lhe garantem a transposição do cargo de Auxiliar Administrativo para o de Assistente Administrativo 1.

A Assessoria Jurídica do Município, mediante parecer, discorreu sobre a matéria e concluiu que tal previsão é incompatível com as regras de evolução na carreira dos servidores, concluindo pela inaplicabilidade do dispositivo, entendendo que a pretensão caracterizaria espécie de transposição de cargo sem a devida sujeição a concurso público.

Admitida a consulta, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, que por meio da informação 31/11 (peça 5), destacou a existência do Acórdão 1041/09, Processo n.º 56760/09, que tratou de matéria relacionada.

A Diretoria Jurídica se manifestou por intermédio do Parecer n.º 8960/11 (peça 7), pugnando pela impossibilidade da devida ascensão funcional, sob pena de se afrontar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

O Ministério Público, em seu Parecer nº 3130/12 (peça 9), manifestou-se no sentido da “plena aplicabilidade do artigo 22 da Lei Municipal nº 75/06, observado o artigo 6º da Lei Municipal nº 50/2005 (promoção vertical), mas que é inviável sua utilização para ascensão funcional que signifique provimento em cargo com denominação diversa, como parece apontar o caso concreto que suportou a consulta (passagem de Auxiliar Administrativo para Assistente Administrativo I, folhas 3 da peça nº 2)”.

VOTO

Observe que o Relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Heinz George Herwig, conheceu desta Consulta por entender presente relevante interesse público na matéria, quantando reproduzisse idêntico pedido formulado a este Tribunal pelo mesmo consultante, objeto do Processo nº 55.497-8/10, então de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista que não conheceu da consulta por entender se tratar de caso concreto.

Data vênua ao entendimento do ilustre Conselheiro Heinz George Herwig, tenho para mim que a melhor solução foi aquela adotada pelo eminente Conselheiro



Nestor Baptista, haja vista que o consulente pretende que este Tribunal se manifeste sobre situação restrita à seara administrativa local.

Ante o exposto, apresento proposta de voto pelo não conhecimento da consulta, reiterando a recomendação já apresentada pelo Conselheiro Nestor Baptista no sentido de informar a existência do Acórdão 1041/09, processo nº 56760/09, publicado no AOTC nº 227 de 27/11/09, que trata de decisão deste Tribunal que poderá subsidiar a gestão municipal.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento da consulta, reiterando a recomendação já apresentada pelo Conselheiro Nestor Baptista no sentido de informar a existência do Acórdão 1041/09, processo nº 56760/09, publicado no AOTC nº 227 de 27/11/09, que trata de decisão deste Tribunal que poderá subsidiar a gestão municipal.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 77064/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Irregularidades não sanadas. Ressalvas. Provimento parcial.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Congonhinhas, contra a decisão contida no Parecer Prévio nº 1/11 - Segunda Câmara, por intermédio do qual este Tribunal manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luciano Merhy.

As contas tiveram parecer desfavorável porque foi constatado: (1) abertura de créditos adicionais além do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual; (2) ausência de encaminhamento de leis de alterações orçamentárias; (3) ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31 de dezembro; (4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (5) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; (6) ausência de pagamento da dívida fundada; (7) indícios de irregularidades no departamento de saúde municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2.416/13 (peça 41), discriminando as irregularidades e analisando detidamente as alegações do recorrente, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para ressalvar a omissão de conta corrente no sistema informatizado e considerar regularizada a ausência de pagamento da Dívida Fundada.

Quanto às demais irregularidades, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos:

Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Não procedem as alegações do recorrente de que remanejamento, por Decreto, dos recursos de um Projeto/Atividade para outro não serão computados para fins do limite, pois tal alegação diverge do previsto no parágrafo 6º, artigo 16 da Lei nº 551/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentária, onde tais recursos serão computados para o cálculo do limite.

Ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias.

Podem ser consideradas válidas as publicações apresentadas, desde que as publicações em meio eletrônico sejam amparadas por Lei Municipal. Ocorre que a Lei Municipal nº 679/2011, que autoriza a publicação em meio eletrônico, é de 2011. Embora o seu art. 2º confira efeito retroativo a janeiro de 2009, no exercício de 2009 não havia amparo para a publicação de atos oficiais por meio eletrônico.

Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12

Permanece a indicação de irregularidade com relação à falta de apresentação do extrato bancário comprovando o saldo, em 31/12, da conta corrente no Banco Itaú, agência 5213, conta 00340-2.

Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

As dívidas referentes ao PASEP e precatórios foram zeradas durante o exercício de 2009. No entanto, não houve a necessária comprovação documental de quitação dos referidos débitos.

Referente à dívida com o IMPC, o Município encaminhou cópia da Lei Municipal e do Termo de Acordo de Reparcamento e Confissão de Débito Previdenciário.

Entretanto, o saldo não confere com o registrado no SIM-AM.

Questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O recorrente apresentou novo questionário sem as irregularidades que haviam sido apontadas no Departamento de Saúde Municipal. Todavia, quem assinou o primeiro questionário foi Tarcisa Fabiano de Souza, então Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Agora, no novo Questionário, a assinatura é de Marcelo Shimysu. Visto tratar-se de um documento retificando o anterior, os emitentes não poderiam ser diferentes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11.445/13 (peça 42), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para ressalvar a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; e dar como regularizado a ausência de pagamento da Dívida Fundada.

VOTO

Analisando os documentos acostados aos autos observo, quanto ao relatório do Conselho Municipal de Saúde, que o Sr. Marcelo Shimysu era o ordenador das despesas do Departamento Municipal de Saúde (peça 2, fl. 22). Desta forma, deve ser mantida a irregularidade.

No mesmo caminho, diante da ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada, a irregularidade não pode ser afastada.

Igual sorte está reservada à ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias, na medida em que não havia amparo para a publicação de atos oficiais por meio eletrônico.

Considerando que a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado contrariou o disposto pela Lei de Diretrizes Orçamentária, tal fato não é passível de ressalva, impondo-se a manutenção da irregularidade.

Quanto às demais irregularidades, omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, acompanho a manifestação do Ministério Público pela ressalva, uma vez que não impediram a apreciação das contas pela Unidade Técnica.

Também acompanho as manifestações uniformes para considerar regularizada a ausência de pagamento da Dívida Fundada.

Diante dessas constatações, voto pelo provimento parcial do recurso de revista para: (I) considerar regularizada a ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS; (II) ressalvar: a omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (III) manter inalterada a decisão recorrida em relação às demais irregularidades: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; indícios de irregularidades no departamento de saúde municipal; não comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

(I) considerar regularizada a ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS; (II) ressalvar: a omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (III) manter inalterada a decisão recorrida em relação às demais irregularidades: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; indícios de irregularidades no departamento de saúde municipal; não comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 620287/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas. Parecer prévio pela desaprovação. Regularização parcial de impropriedades. Provimento parcial para ressalvá-las. Manutenção da desaprovação das contas pela permanência das irregularidades relativas à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e à extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Ademar Ferreira de Barros, ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva, contra o Acórdão nº 2021/06 da Segunda Câmara desta Corte, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2004, por (a) resultado orçamentário deficitário não justificado, (b) omissão de conta corrente no sistema informatizado, (c) falta de



repassse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, (d) irregularidades na gestão fiscal, (e) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, (f) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, (g) obrigações financeiras superiores às disponibilidades, (h) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual diverso do indicado no cálculo atuarial, (i) reposição salarial acima da inflação, (j) irregularidade formal pela ausência de documentos e (k) percepção de subsídios em montante superior ao permitido.

Sustentou o recorrente, em várias oportunidades (Peças 33, 46, 56, 76 e 83), extrapolando, inclusive, o seu direito de ampla defesa e contraditório, que: (a) o resultado orçamentário deficitário decorreu de queda na arrecadação, mas a aplicação de recursos em educação e saúde foram superiores aos limites constitucionais, não tendo havido má-fé nem prejuízo ao Município; (b) as contas correntes foram lançadas nos exercícios seguintes; (c) efetuou os recolhimentos dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS, ao Regime Próprio de Previdência Social e ao FGTS; (d) as contribuições dos servidores ao regime próprio foram recolhidas conforme documentos anexados; (e) a inexistência de lastro para fazer frente às disponibilidades não atinge o montante inicialmente indicado, devendo ser levado em consideração a compensação da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência Social e os créditos a receber de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) em discussão judicial; (f) a posterior publicação dos relatórios regularizam a gestão fiscal; (g) houve a edição de leis municipais autorizando o parcelamento da dívida perante o Instituto de Previdência e Assistência do Município, a qual foi quitada por meio de compensação de débitos confessados; (h) a remuneração dos agentes políticos foi majorada de acordo com a reposição concedida aos servidores pelos índices verificados até dezembro/2003, tendo entrado em vigor antes dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral e (i) as contribuições dos servidores e do empregador foram majoradas com a edição da Lei Municipal nº 1615/04, editada para atendimento das normativas traçadas pela EC nº 41/03.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 468/07 – SAUDI (Peça 35), tendo, posteriormente, inúmeras vezes sido determinado seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despachos nº 517/07, nº 1911/07, nº 2664/07, nº 891/09 e nº 904/10, proferidos pelo então Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig (Peças 40, 48, 58, 77 e 85).

Após diversas análises e manifestações (Peças 42, 50, 60, e 79), a DCM opinou pelo provimento parcial do recurso para: (i) converter em ressalva as irregularidades relativas ao orçamento deficitário, à disponibilidade inferior às obrigações financeiras e à omissão de conta corrente no sistema informatizado, (ii) considerar regularizada a divergência de percentuais de contribuição da cota do empregador e a ausência de documentos (irregularidade formal) e (iii) manter o parecer prévio de desaprovação das contas pelas demais irregularidades.

Aduziu, ainda, ter havido abuso de direito e litigância de má-fé pelo recorrente por ter interposto sucessivas petições aditivas ao recurso com intenção de procrastinar a decisão definitiva, deixando, contudo, a critério da Relatoria a aplicação de eventual penalidade, conforme se infere da Instrução final nº 2966/13 (Peça 89).

O Ministério Público de Contas, igualmente, após diversas manifestações (Peças 44, 52, 62 e 81), acompanhou a Instrução da Unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas. Entendeu, também, que houve abuso de direito e intuito procrastinatório nas diversas intervenções feitas pelo recorrente, devendo ser apenado, conforme Parecer nº 12.161/13 (Peça 90).

E, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento para regularizar e ressaltar algumas impropriedades, mantendo-se, porém, o parecer prévio pela desaprovação das contas.

De fato, após extenuante instrução efetuada pela Unidade Técnica (Peças 42, 50, 60, 79 e 89), o recorrente conseguiu demonstrar, ao longo das diversas manifestações, a regularização, apenas, da divergência de percentuais de contribuição da cota do empregador em relação ao cálculo atuarial.

Conseguiu justificar, também, ainda que de forma parcial, as impropriedades relativas ao orçamento deficitário, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às obrigações financeiras superiores à disponibilidade, à reposição salarial acima da inflação, à publicação extemporânea dos relatórios da gestão fiscal e à ausência de documentos (irregularidade formal), as quais devem ser objeto de ressalva, na forma apontada pela DCM, conforme previsão contida no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

No entanto, não conseguiu demonstrar nem apresentar justificativas plausíveis para sanar as irregularidades relativas (i) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, (ii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, (iii) à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e (iv) à remuneração dos Agentes Políticos em montante superior ao permitido, que contaminaram a prestação de contas do exercício e motivaram a sua desaprovação, devendo a r. decisão recorrida ser mantida nestes aspectos.

Com relação à eventual penalização do recorrente pelo alegado abuso de direito, embora tenha havido, de fato, excesso de manifestações, entendo que não restou caracterizada a sua má-fé, até porque suas intervenções foram aceitas pelo Relator originário e a Unidade Técnica delas se valeu para alterar as conclusões de suas instruções, ainda que parcialmente.

Assim, acompanhando as instruções da DCM (Peças 42, 50, 60, 79 e 89) e os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 44, 52, 62, 81 e 90), VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos

pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 2021/06 da Segunda Câmara desta Corte, considerar regular a divergência de percentuais de contribuição da cota do empregador em relação ao cálculo atuarial, converter em ressalva as impropriedades relativas ao orçamento deficitário, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às obrigações financeiras superiores à disponibilidade, à reposição salarial acima da inflação, à publicação extemporânea dos relatórios da gestão fiscal e à ausência de documentos (irregularidade formal), e manter o parecer prévio pela desaprovação das contas pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, pela falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e pela remuneração dos Agentes Políticos em montante superior ao permitido, na forma preconizada pelo artigo 16, III, da Lei complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 2021/06 da Segunda Câmara desta Corte, considerar regular a divergência de percentuais de contribuição da cota do empregador em relação ao cálculo atuarial, converter em ressalva as impropriedades relativas ao orçamento deficitário, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às obrigações financeiras superiores à disponibilidade, à reposição salarial acima da inflação, à publicação extemporânea dos relatórios da gestão fiscal e à ausência de documentos (irregularidade formal), e manter o parecer prévio pela desaprovação das contas pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, pela falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e pela remuneração dos Agentes Políticos em montante superior ao permitido, na forma preconizada pelo artigo 16, III, da Lei complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 84/13

PROCESSO N.º: 685414/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: TAYNARA APARECIDA COSTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22333/2013

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3881/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de outubro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 141/13

PROCESSO N.º: 747193/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 23691/13

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4154/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de outubro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 438935/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2545/13

A auditoria sob análise, foi realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalizações, junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaperuçu, tendo sido emitido relatório pelos integrantes da comissão de inspeção (peça 11), acompanhado dos documentos de peças 6 a 10.

Fixado e aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos gestores, os mesmos deixaram de apresentar qualquer pronunciamento.

Foram devidamente cientificados por via postal, os Srs. Neneu José Artigas (peças 16 e 17), José de Castro França (peças 20 e 22) e Geversson José Gomes Castro (peças 19 e 21).

O Sr. Neneu José Artigas, intimado na qualidade de atual Prefeito Municipal, deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo à peça 18.

O mesmo se depreende do anterior Prefeito, Sr. José de Castro França, cujo AR encontra-se à peça 22.

Quanto ao então Presidente da Câmara Municipal, porém, o envelope contendo o Ofício nº 1013/13-OCN-DIJUR, foi devolvido pelos Correios, sob a justificativa de

“endereço insuficiente”.

Tal endereço é, contudo, aquele constante do cadastro do Sr. Geversson José Gomes Castro junto a este Tribunal e também o declinado por ele à Receita Federal, consoante noticiado à peça 21, por servidor desta Casa.

Em acesso ao endereço <http://itaperucu.pr.gov.br/governo>, verifica-se estar nominado como Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o Sr. Geversson José Gomes Castro.

No intuito de evitar-se arguição de cerceamento de defesa, determino novo chamamento do Sr. Geversson José Gomes Castro, por meio eletrônico, caso o mesmo tenha seu cadastro eletrônico junto a este Tribunal, ou alternativamente, por via postal, mediante Aviso de Recebimento, endereçado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Itaperuçu, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção.

Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima, bem como, para inclusão da autuação dos Senhores Neneu José Artigas e Geversson José Gomes Castro.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Caio Márcio Nogueira Soares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274917/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2639/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.1629/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 23 de outubro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 809268/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2653/13

Conheço dos protocolados nº 755382/13-TC (peça 29) e nº 757571/13. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de outubro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 264621/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2654/13

I – De acordo com a Instrução nº 3334/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, da Associação de Pais de Alunos de Mato Branco de Baixo, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Almir José Ribeiro, Bertoldo Rover, Christiano Rodrigues dos Santos, José Antonio Pontarolo, Rubens Sander Pontarolo e Sonia Mara Soares, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 561397/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2656/13

I – De acordo com o Parecer nº 21464/13 – DICAP (peça nº 25), pela intimação da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cleunir Jose Sonalio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 459231/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO SILVESTRE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2657/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 17, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete, 24 de outubro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 628416/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2659/13

Considerando o Parecer nº 21674/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que seja prorrogado por mais 30 dias, o prazo para cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 2245/13 – Segunda Câmara, de reversão do ato de inativação da servidora Roseli de Fátima Moretto, tendo em vista a ausência do comprovante de publicação do Decreto nº 488/2013.

Gabinete, 24 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

1 Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

PROCESSO Nº: 159122/10

ORIGEM: JORGE TAKASUMI

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2660/13

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo interessado Sr. Jorge Takasumi contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 386/13 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista e manteve a recomendação de irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade;

II. Em face da Certidão de Publicação peça nº 66, verifico a tempestividade do presente recurso, consoante o disposto no art. 486 do Regimento Interno, fundamentado no inciso IV;

III. Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, recebo a presente peça recursal, no seu efeito suspensivo e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de novo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 263595/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2662/13

I – Considerando a solicitação contida na Informação nº 22175/13-DP (peça 44), autorizo a citação por Edital do senhor Rene Jose Moreira dos Santos;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 175858/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2663/13

I – Conheço do protocolado nº 757130/13 (peças 35/39);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190631/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2664/13

I - De acordo com a proposta de inversão de apensamento sugerida pela Informação nº. 607/13-DAT, passando o processo 521344/09 a ser o processo vinculante e tendo como anexos os processos 190631/09 e 241031/10;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 112910/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ MAFÉ, INACIO GERMANO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2665/13

I – Conheço dos protocolados nºs. 454447/13 (peças 20/22) e 751794/13 (peças 27/28);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 153129/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2667/13

I – Conheço do protocolado nº 754718/13 (peças 21/22);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 237123/10

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2668/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Oséas Santos,



no rol de interessados, conforme Procuração, peça 17.

Arquive-se o processo.

Gabinete, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 755672/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, OSVALDO COSTA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria compulsória proporcional de OSVALDO COSTA, ocupante do cargo de Gari, no valor mensal de R\$ 91,43 (noventa e um reais com quarenta e três centavos), garantida a percepção do piso salarial constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8445/13 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 8068/13 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4640/2012, publicado no Jornal do Oeste, de 02 de novembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 701696/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ELZA GRAMACHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3222/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, em nome de seu responsável, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 33, apresente:

- 1) o cálculo efetuado para a concessão da revisão de proventos, evidenciando todas as verbas que o compõe, englobando as vantagens decorrentes de tempo de serviço; e
- 2) documentos que comprovem o salário base atual do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora ou do cargo que o substituiu.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 644153/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3353/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual responsável

legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 39, inclua no SIM-AP, os dados dos candidatos apontados no Parecer n.º 13898/13 (Peça 32), bem como, apresente esclarecimentos quanto ao possível acúmulo inconstitucional de cargos públicos pela senhora Carolina Lomando Canete.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 196758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO TERLESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3367/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 243217/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3394/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 26.

- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 353799/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: YONICE LISIEUX BARTH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3422/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação a fim de evidenciar se a servidora foi beneficiada pelo Decreto Estadual n.º 7774 de 2010.

Curitiba, 23 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 312855/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ELEUTERIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3436/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 41 a 43.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 686665/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIETA MARIA CARTELLI SIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3437/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 a 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 830798/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3438/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 204181/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA HILDA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3440/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas à sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
Curitiba, 25 de outubro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 606149/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3442/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 862266/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3445/13
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua

manifestação preliminar pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias. No mérito, a unidade propõe a legalidade e registro do ato.

Por meio do despacho n.º 2063/13 (peça 24), foi explicitado entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 362518/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADA: IVANIR DA SILVA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3447/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 20.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 125295/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4725/13

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com a diligência a seguir apontada.

Em face do conteúdo do Relatório de Inspeção nº 27/2008 (peça nº 04 do Processo nº 421366/09, em apenso), dando conta de que o Convênio nº 003/2008 não possuiu natureza de “transferência voluntária” e sim de terceirização de mão-de-obra na área de saúde pública por intermédio de associação, bem como do teor do Parecer nº 352/09 – DAT, adotado como razão de decidir pelo Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno (o qual determinou o apensamento do Processo nº 421366/09 ao presente), no sentido da necessidade da apreciação do referido convênio no âmbito da presente Prestação de Contas Anual, mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito, a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
 2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos de escolha;
 3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
 4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Luiz Fernando de Masi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.



PROCESSO Nº: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4728/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 761811/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 325417/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, EMILIA REGINA RESSAI BASKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4729/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 763016/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4730/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 764390/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 87434/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE RIBEIRO PUCHASKI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4731/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 71664/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLELIA VARGAS BRACHT

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4732/13

1. Tendo em conta que houve a incorporação de gratificação de horas extras no cálculo da inativação (peça 02, f. 33), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 737909/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Francisca Silveira Borges Cypisny

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4733/13

1. Tendo em conta que no demonstrativo dos cálculos da aposentadoria (peça nº 08) foram incorporados verbas de natureza transitória, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 163256/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARILENE DE FATIMA DA CRUZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4734/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, acostada às peças 60 a 62, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 341537/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINACIR APARECIDA VERAS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4735/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida no Parecer nº 21257/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 252379/12.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 189980/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA DE LURDES HOPFER

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4736/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 21445/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição destes autos ao Relator Cláudio Augusto Canha, por dependência, mediante apensamento, haja vista a prevenção ocorrida no processo nº 75768/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 471694/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, IVANIRA IZABEL MENDES DAS NEVES DE MORAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4737/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12980/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 18283/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALILA TRIVISAN FERRARO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4738/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12 que tem por objeto a revisão do Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 554786/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4739/13

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas para a admissão, nos moldes do artigo 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta a Informação nº 3218/13 da Diretoria de Contas Estaduais de que a admissão não observou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 579754/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4740/13

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação nº 3259/13, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, de que as prorrogações efetuadas não observaram os limites globais estabelecidos em lei, conforme o contido no item 13 do Acórdão nº 463/09, de 30/04/09.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 367047/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FILOMENA FREITAS DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4741/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12 que tem por objeto a revisão do Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 422749/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA VITAL, ISABELA VITAL PIROLO, MILTON PIROLO FILHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4742/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12 que tem por objeto a revisão do Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 416072/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON JOSE SETTI, ANA CAROLINE IGLECIAS SETTI, JOSE SETTI NETTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4743/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12 que tem por objeto a revisão do Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 615229/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA PAULA PRADO PEREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4744/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12 que tem por objeto a revisão do Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 626794/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/13

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária realizada pelo Município de Francisco Beltrão para provimento do cargo de Agente de Combate à Endemias, sendo nomeados os oito profissionais listados no Parecer n.º 16669/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em decorrência de teste seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 109/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões tratadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 282819/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON OZORIO SOARES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4258/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8672 de 15/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Edson Ozorio Soares, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 62909/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5461/13

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15446/13 (peça n.º 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16692/13 – peça n.º 55), no sentido de que foi dado cumprimento à determinação do item II do Acórdão n.º 1938/13-Segunda Câmara.

2. Com fundamento no informado no processo, atesto o cumprimento da decisão mencionada.

3. Observo que a determinação em tela foi expedida para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo desnecessário emitir Certidão de Quitação de Obrigação correspondente. Constatado ainda que não consta dos autos que a Diretoria de Execuções anotou a determinação para acompanhamento de sua execução.

4. Nesses termos, atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 820733/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ISAR DIAS VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5554/13

Diante do contido no Parecer n.º 19195/13 (peça n.º 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Darlei dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, Superintendente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 149008/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO CARMO DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5613/13

Diante do contido no Parecer n.º 19259/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 80634/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO, CID MARCUS VASQUES, JOÃO MARIANO FILHO, VALTER CEISLAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5945/13

Por intermédio da petição n.º 693786/13 (peça 20), a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por seu representante legal, senhor Cid Marcus Vasques, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 4946/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 222236/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO DA SILVA ROCHA, MARIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5946/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 761951/13 (peças 29 a 31), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 31), bem como presta esclarecimentos e junta documentos em atendimento à diligência determinada por meio do Despacho n.º 3954/13 (peça 17).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conexão dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 31, conforme regra contida no art. 331, 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 197270/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5949/13

Diante do contido no Parecer n.º 21759/13 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaraci e do senhor Jamis Amadeu, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 17090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5950/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e o senhor Jorge Sebastião de Bem, então diretor presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, tenham informado se a servidora interessada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 606120/13, em descumprimento à decisão contida no Despacho n.º 3051/13 (peça 25).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem se a servidora interessada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 606120/13, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional devidamente atualizada.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 173901/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MARIA DE LURDES DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5953/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria de Lurdes de Matos, ocupante do cargo de Gari, Classe I, Nível 2, nos termos do Decreto n.º 2256/2013.

2. Por meio do Parecer n.º 21442/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que este processo "se refere ao mesmo ato de concessão de benefício previdenciário que é objeto do Processo n.º 156349/13, no qual o Relator é, em princípio, prevento, vez que os autos foram a ele primeiramente distribuídos", razão pela qual propõe a "redistribuição destes autos ao Relator prevento, por dependência."

3. De fato, em consulta ao sistema trâmite verifico que o ato de inativação cuja legalidade se examina no bojo deste processo é idêntico àquele tratado nos autos n.º 156349/13, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, distribuído em data/horário anterior à distribuição dos presentes autos.

5. Contudo, ao contrário do entendimento exarado pela unidade técnica, não se trata de causa de prevenção a ensejar a redistribuição deste processo ao citado auditor por dependência aos autos n.º 156349/13.

6. Com efeito, a teor da regra insculpada no art. 346, do Regimento Interno deste Tribunal, constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão.

7. Consoante se infere do referido dispositivo legal, o assunto "ato de inativação" não foi ali contemplado, não sendo permitida, por tal razão, a redistribuição do feito com fundamento em causa de prevenção, como pretende a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

8. Por outro lado, à luz do contido no art. 537 [1] do Regimento Interno, tenho que o caso em tela trata-se em verdade de situação de litispendência, prevista no §3º [2] do art. 301 do Código de Processo Civil, a ser conhecida de ofício por este relator.

9. Isto posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [3] c/c inciso VI, *in fine*, do art. 457 [4] do Regimento deste Tribunal.

10. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

11. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2 § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4 Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 772569/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA

TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5954/13

Diante do contido no Parecer n.º 21835/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso e do senhor João de Sena Teodoro e Silva, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE ADIAMENTO DA ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013

Em virtude da edição da Portaria 998/2013 do TCE/PR, publicada no DETC nº 757 de 29/10/2013, que suspendeu o expediente do Tribunal no dia 1º de novembro de 2013, A DATA DE ABERTURA DO PRESENTE PREGÃO FICA ADIADA PARA 04 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, no endereço www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09:30 horas do dia 04 de novembro de 2013, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.licitacoes-e.com.br

PERMANECER INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO EDITAL.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BARDUSCH – ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA., CNPJ/MF 29.736.089/0001-30. AUTORIZADO PELO DESPACHO Nº 3815/13-GP. PROTOCOLO Nº 65798-0/13. OBJETO: LOCAÇÃO DE 76 APARELHOS TOALHEIROS COM FORNECIMENTO DE TOALHAS CONTINUAS, PRORROGANDO-SE O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 12 (DOZE) MESES, (15/11/2013) A (14/11/2014), APLICANDO REAJUSTE DE 4,7% E DESIGNANDO NOVO FISCAL O SERVIDOR ARIIVALDO JOSÉ AMARANTES JUNIOR, MAT. Nº 51337-7.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.028.986/0017-75. Autorizado pelo DESPACHO nº 4074/2013. PROTOCOLO nº 69002-3/13. OBJETO: 1) Prorroga-se o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato nº 21/2009 por mais 12 (doze) meses, contados de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 729675/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MAIKON ANDRE

PARZIANELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4217/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.195/13 – DCM, peça 12, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 750348/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4218/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.189/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 744542/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4219/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.184/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 747789/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4220/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.190/13 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 747843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4221/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.193/13 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 760769/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4231/13

Em face do relatório na Informação nº 22.586/13 – DP, peça 8, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora

Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Nilson Pohl	Diretor Jurídico
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Diretor de Comunicação Social
Reginaldo Bitello	Controladoria Interna
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretor de Tecnologia da Informação
Sergio Jose Buzato	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Inativa	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari	6ª Inspeção de Controle Externo
.....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

